

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000033868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1006793-82.2015.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são ANGELO **ROMUALDO** apelantes/apelados VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARLENE ROMUALDO VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JAIR ROMUALDO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARLI ROMUALDO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ADENILSON ROMUALDO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ CARLOS ROMUALDO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), VALERIA ROMUALDO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), VALTER ROMUALDO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ ROMUALDO VIEIRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes FRANCISCO CARLOS DA CRUZ ALMEIDA e JOÃO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, Apelados JERUSA SIQUEIRA LOPES e GERCY ANTONIO LOPES.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento participação Exmo. teve dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

MILTON CARVALHO RELATOR Assinatura Eletrônica

*S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20048.

Apelação nº 1006793-82.2015.8.26.0269.

Comarca: Itapetininga.

Apelantes e reciprocamente apelado: Angelo Romualdo Vieira,

Francisco Carlos da Cruz Almeida e outros.

Juiz prolator da sentença: Diego Migliorini Junior.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Gratuidade da justiça concedida. Hipossuficiência não infirmada. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da perícia no local do acidente. Oitiva da testemunha que estava no interior do veículo conduzido pela ré. Amizade íntima não provada. Suspeição não verificada. Manobra em rodovia que gerou o capotamento de outro veículo, lançado em direção à vítima, que se encontrava parada no ponto de ônibus. Culpa do motorista que realizou a conversão. Ação imprudente que interceptou a trajetória de outro automóvel. Ausência de culpa da ré, condutora do veículo arremessado, porque não desrespeitou as normas de trânsito. Teoria do Corpo neutro. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador do acidente. Fato da coisa. Óbito da vítima. Danos morais configurados. Ação ajuizada pelo esposo e oito filhos. Reduzida capacidade econômica dos réus. Indenização majorada para R\$400.000,00, em aos princípios da razoabilidade proporcionalidade. Recursos providos em parte.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 256/262, cujo relatório se adota, para condenar os réus Francisco e João, de forma solidária, ao pagamento de R\$100.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde o julgamento e com juros moratórios a partir do evento danoso. A eles foram atribuídos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Além disso, os autores foram

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenados ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos réus Gercy e Jerusa, fixados em R\$2.000,00.

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores sustentam que todos os réus concorreram para o acidente, de modo que também os réus Gercy (proprietário) e Jerusa (condutora do veículo arremessado) devem ser responsabilizados; que a indenização não deve ser irrisória, de modo a compensar a vítima; que o Superior Tribunal de Justiça arbitra valores indenizatórios de 500 salários mínimos para cada vítima e que deve ser considerada a culpa dos condutores, o sofrimento dos autores e a gravidade do fato resultante do acidente (morte da vítima). Requerem, assim, sejam condenados todos os réus, majorando-se a indenização por danos morais para 500 salários mínimos (fls. 281/287).

Os réus Francisco e João argumentam que são pessoas de baixa renda, sendo um lavrador e o outro aposentado e que houve cerceamento de defesa, porque lhes foi indeferida a perícia no local do acidente. No mérito, aduzem que Jerusa buscou efetuar ultrapassagem na pista da contramão, vindo a se chocar com seu carro; que há relato testemunhal de que Francisco não estava alcoolizado; que é presumida a culpa do condutor que trafega atrás; que Jerusa foi a única responsável pelo acidente, pois eventual manobra de Francisco não obstaria a passagem dela; que não há solidariedade entre o condutor e o proprietário, sendo impossível presumir a responsabilidade objetiva deste; que sequer há prova documental da propriedade e que não há prova do dano moral sofrido, sendo insuficiente o vínculo familiar. Requerem, assim, lhes seja concedida a gratuidade da justiça, seja anulada a respeitável sentença, ou então, seja julgada improcedente a demanda (fls. 288/303).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve resposta (fls. 309/312 e 313/321).

É o breve relato.

Os recursos merecem ser parcialmente acolhidos.

Inicialmente, fica deferido aos réus Francisco e João o benefício da gratuidade da justiça, porque a hipossuficiência da pessoa natural se presume verdadeira (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil) e não foi sequer impugnada em contrarrazões.

Os autores são esposo e filhos de Carmen de Almeida, que faleceu em um acidente de trânsito. Nesse contexto, eles ajuizaram a presente demanda em face dos condutores e proprietários dos dois carros envolvidos, pleiteando indenização por danos morais. O pedido foi parcialmente acolhido, de modo que as partes apelam pelos motivos mencionados.

Em que pese o inconformismo dos réus, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso. Eles alegam necessidade de se realizar perícia no local do acidente, a fim de descrever o sitio do acidente, distâncias, topografia e quejandos, insuficientes para um quadro mais preciso da dinâmica do acidente (fls. 293). Todavia, a prova requerida é desnecessária para o deslinde do feito.

O atropelamento ocorreu em 06/08/2015 (fls. 116) e atualmente, mais de dois anos após o sinistro, eventual perícia nada poderia concluir acerca da dinâmica do acidente. De outra parte, se os réus pretendiam discorrer sobre o lugar e topografia, poderiam ter tirado fotos do local, sendo dispensável uma análise técnica nesse tocante.

S P P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a realização de perícia seria incapaz de acrescentar elementos de persuasão. Assim, o julgamento antecipado da lide não caracterizou o alegado cerceamento de defesa, mas, ao contrário, importou prestígio à celeridade no andamento processual (artigos 139, II, e 370, ambos do Código de Processo Civil de 2015).

No mérito, observa-se que os autores lograram demonstrar a culpa do réu Francisco pelo acidente.

Conforme declarações prestadas pela ré Jerusa perante o Ministério Público, ela trafegava na mesma direção que o réu Francisco, quando ele ingressou no acostamento e, imediatamente em seguida, realizou manobra de conversão à esquerda, atingindo o seu veículo, que rodopiou e capotou na pista, atingindo três pessoas que aguardavam no acostamento (fls. 128) do outro lado da pista.

E essa versão dos fatos foi confirmada pela testemunha Maeli Nayara que estava dentro do automóvel conduzido por Jerusa e que foi arremessado contra a vítima, por força da manobra repentina e imprudente do réu Francisco.

Devidamente compromissada, Maeli Nayara relata que o carro do réu Francisco ameaçou entrar no acostamento e logo em seguida saiu, sem dar seta ou sinalizar a manobra. Ela nega que estivessem alta velocidade е indica distância em uma de aproximadamente um carro entre os veículos Onix e Strada. A testemunha conta que o causador do acidente tentou fugir do local. Além disso, ela nega expressamente que a ré Jerusa tenha tentado efetuar qualquer ultrapassagem (fls. 233).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E apesar da tentativa do réu de infirmar o depoimento prestado por Nayara, não restou demonstrada a amizade íntima que justificasse tomar suas declarações com ressalva.

Na lição de GUSTAVO BADARÓ, A amizade íntima também é motivo de suspeição, pelo manifesto interesse na solução do litígio. Não basta, porém, a mera amizade decorrente das normais relações sociais ou uma simples frequência a um mesmo ambiente de trabalho ou clubes e associações. Amizade íntima é aquela que uma pessoa nutre pela outra como se fosse um parente próximo, é a amizade fraternal, capaz de levar um amigo a todos os sacrifícios pelo outro. Também são indicativos da suspeição por amizade: o trabalho em comum ou a anterior existência de sociedade em negócios, a extrema familiaridade, a frequência assídua na residência do amigo ou a relação de compadrio. (In José Rogério Cruz e Tucci e outros (coor.), Código de Processo Civil anotado, Associação dos Advogados de São Paulo e OAB/Paraná, 2015, p. 726) (grifo não original).

Nesse sentido, inclusive: A simples amizade não é causa de suspeição, o que a lei estabelece <u>é o requisito da intimidade que revela um intenso estado afetivo, que gera um desvirtuamento dos fatos</u> (CPC, art. 405,§3°, III). (TJSP, Apelação nº 0000495-50.2009.8.26.0189, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 30/05/2017) (grifo não original).

Além disso, a versão apresentada por Jerusa perante o Ministério Público e por Nayara em Juízo foi corroborada pelo namorado da condutora (Filipe), ao afirmar que Francisco saiu meia faixa para o acostamento, e quando Jerusa ia ultrapassar, ele voltou e bateu na porta direita do Onix (fls. 232).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, ele nega qualquer tipo de sinalização da parte de Francisco, confirma o estado alcoolizado do réu e a tentativa de fuga. Filipe relata também a possibilidade de ultrapassagem no local, indicando ser pontilhada a faixa da pista. Por fim, ele esclareceu que a parte dianteira esquerda do Strada bateu na porta direita do Onix.

Não bastasse isso, a imprudência da manobra realizada por Francisco é verossímil, tendo em vista que, segundo consta no relatório da autoridade policial, *O autor dos fatos, no instante da chegada da equipe no local do acidente, apresentava <u>sinais notórios de embriaguez alcóolica</u> (fls. 125) (realce não original), fato corroborado por Filipe.*

Por sua vez, Celso disse que Francisco dirige bem (fls. 231), mas não presenciou o acidente, de modo que a afirmativa genérica e descontextualizada não se presta para solucionar a questão em análise.

Com efeito. Código de Trânsito Brasileiro 0 expressamente dispõe que O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (artigo 34), e que, Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço (artigo 35).

A partir de referidas regras, entende-se que há uma presunção legal de culpa do motorista que executa a manobra de conversão em rodovia e intercepta a trajetória de outro veículo que seguia

*S I P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularmente em sua mão de direção, pois cabe a ele certificar-se de que sua ação não colocará outros usuários da via em perigo.

Como já de decidiu nesta Colenda Câmara, o Código de Trânsito Brasileiro exige que o condutor não apenas sinalize previamente o seu propósito (artigo 35) como, ainda, que só empreenda manobras de risco no caso de haver condições de segurança (artigo 34), o que naturalmente compreende o exame da inexistência de veículo se aproximando em sentido contrário com preferência de passagem (TJSP, Apelação nº 0043788-04.2009.8.26.0405, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Arantes Theodoro, j. 14/05/2015).

Nesse sentido se orienta a jurisprudência desta Corte:

Apelação – Ação indenizatória de danos morais e materiais Acidente de trânsito — Conversão à esquerda — Presunção de culpa do condutor que intercepta a trajetória do veículo que transitava no sentido normal da via - Inexistência de prova de que a vítima tenha dado causa ao acidente ou contribuído para sua ocorrência - Dever de indenizar caracterizado -Indenização dos danos morais arbitrada em valor excessivo -Redução. A preferência de circulação era do autor, que transitava no sentido de direção da via que o réu cruzou, tendo em conta que ao realizar esse tipo de manobra "o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem" (CTB, art. 38, parágrafo único). Assim, é intuitivo que o réu interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor, presumindo-se que não observou as cautelas impostas a quem faz conversão à esquerda, uma vez que "antes de iniciar qualquer manobra que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço" (CTB, art. 35, caput, observada a regra interpretativa do seu parágrafo único) e deveria "certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade" (CTB, art. 34). (...). Apelação do autor desprovida, provida em parte a do réu. (TJSP, Apelação nº 0007332-61.2011.8.26.0348, Rel. Lino Machado, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2015) (realces não originais).

ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS -MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA SEM CAUTELA NECESSÁRIA COM CHOQUE DE VEÍCULO QUE TRAFEGAVA ΜÃΟ REGULARMENTE EM SUA DE IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA RÉU - RECONHECIMENTO -ALEGAÇÃO DE VELOCIDADE EXCESSIVA DO VEÍCULO INTERCEPTADO - FATO SEM RELEVÂNCIA PARA A PRODUÇÃO DO RESULTADO (COLISÃO) - PROCEDÊNCIA DA ACÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. É iniludível que a conversão à esquerda é manobra que deve ser precedida de toda atenção e cautela. Para que a intente, deve o motorista ter certeza de que a pista, que cruzará, está livre de trânsito ou pelo menos, com circulação livre para o seu cruzamento. Qualquer risco assumido, ante a aproximação de outro veículo, demonstra imprudência, caracterizadora da culpa. Ainda que o veículo abalroado, conduzido pelo autor, trafegasse em velocidade acima do permitido para o local, tal fato, não tem relevância ou preponderância causal direta para a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência do acidente, cuja causa determinante e eficiente derivou da culpa exclusiva do réu que realizou manobra de risco sem as cautelas devidas. (TJSP, Apelação nº 0004607-14.2010.8.26.0032, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2011) (realces não originais).

E no caso, infere-se que Francisco não adotou as cautelas necessárias antes de iniciar a manobra, já que a colisão ocorreu antes que ele pudesse concluir a conversão. Ou seja, ele não aguardou no acostamento até que pudesse cruzar a pista com segurança, como lhe competia (artigo 37 do Código de Trânsito Brasileiro). Ao invés disso, se chocou contra o Ônix, provocando a morte de Carmen.

Ademais, ainda que fosse considerada a tese da ultrapassagem – reiterada no apelo – a questão já foi bem enfrentada pelo douto Juízo a quo: Alegam ainda que Jerusa ultrapassava Francisco no momento da colisão, tal alegação apenas reforça a prova contra si, porque a ultrapassagem era permitida e João não agiu com a cautela necessária (fls. 260) (realce não original). Nesse tocante, vale repetir que, o condutor Francisco não se certificou de que poderia executar a manobra sem perigo aos demais usuários da via e foi essa a causa do acidente.

De outra parte, uma vez constatada a imprudência do réu, ao efetuar manobra indevida e repentina, era mesmo de rigor reconhecer a ausência de culpa dos réus Jerusa e Gercy, condutora e proprietário do Ônix, cuja trajetória foi interceptada pelo Fiat Strada, conduzido por Francisco.

Afinal, o carro conduzido por Jerusa foi arremessado para o outro lado da pista em virtude do impacto provocado por

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco. E como determina a Teoria do Corpo Neutro, o motorista que simplesmente tem o seu veículo arremessado contra outro não pode ser responsabilizado pela reparação dos danos decorrentes da colisão, visto que não deu causa ao evento danoso e dele participou como mero instrumento da culpa do terceiro.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O proprietário do carro arremessado contra outro por culpa de terceiro não responde pelo dano causado no veículo atingido (REsp 50.385/SC, 3ª Turma, Rel. Ari Pargendler, j. 07/06/1999).

E são diversos os precedentes deste Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido: Apelação nº 1000394-10.2016.8.26.0008, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim, j. 06/10/2017; Apelação nº 4001412-20.2013.8.26.0008, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Azuma Nishi, j. 27/07/2017; Apelação nº 0009689-45.2006.8.26.0362, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Pizzotti, i. no Lucia 26/10/2016: Apelação 1014225-69.2014.8.26.0114, 35^a Câmara de Direito Privado, Rel. Gilberto Leme, j. 06/06/2016; Apelação nº 0037877-21.2003.8.26.0114, 29^a Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 04/03/2015; Apelação nº 0006987-19.2013.8.26.0189, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Nunes, j. 04/08/2015; Apelação nº 0111807-72.2007.8.26.0004, 25^a Câmara de Direito Privado, Rel. Álvares. j. 29/01/2015; no Vanderci Apelação 0037738-33.2010.8.26.0564, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 05/12/2014; Apelação nº 1099447008, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, j. 18/06/2009.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, não há culpa a justificar a condenação de Jerusa, porque não há prova de qualquer ato de imprudência ou violação às regras de trânsito a ela imputável. De fato, o veículo que ela conduzia se inseriu na cadeia de eventos que culminaram com a morte da vítima, todavia, não foi Jerusa quem deu causa ao acidente, mas sim Francisco, ao interceptar a trajetória dela. Assim, porque não restou comprovada sua culpa, é impossível concluir pela condenação dela no caso.

No tocante à responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente, ao contrário do que foi aduzido no apelo dos réus, há prova da propriedade do automóvel nos autos (fls. 77).

Com efeito, o proprietário do veículo, nos casos de acidente automobilístico, também é responsável pela reparação dos danos provocados por atos culposos de terceiro que o conduz. Trata-se da responsabilidade civil pelo fato da coisa (RUI STOCO, *Tratado de responsabilidade civil*, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.550-1551).

Nessa linha, a ideia de culpa é substituída pela de risco, de modo que não se indaga sobre o elemento subjetivo (a existência de culpa do proprietário do veículo pela ocorrência do acidente), mas apenas sobre a existência de nexo causal entre a conduta culposa do condutor do veículo e o resultado danoso. Assim, em relação ao dono da coisa perigosa há um implícito dever geral de não causar danos a outrem, em que se considera não apenas a sua conduta direta, mas, especialmente, a indireta, consistente na entrega do veículo a terceiro que pode vir a praticar ato ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente reconhecendo a responsabilidade do proprietário de veículo pela

THRUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação de danos causados por terceiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) || - O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. ||| - Consta do acórdão não ter sido demonstrado que o valor do seguro obrigatório foi recebido, em assertiva que só poderia ser revista mediante reexame de prova. Aplicação da Súmula STJ/7. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.135.515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/04/2011) (realces não originais)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO.
VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE
VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO
AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde <u>objetiva e solidariamente</u> pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 577.902/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/06/2006) (realce não original).

S P P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se também: AgRg no Ag 823.567/DF, 4^a Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/09/2015; AgRg no AREsp 571.649/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16/06/2015; AgRg no AREsp 234.868/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02/05/2013; AgRg no AREsp 416.833/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/12/2013. No mesmo sentido, esta Corte: Apelação nº 0002995-28.2009.8.26.0565, 25ª Câmara de Direito Privado. Rel. Hugo Crepaldi, j. 30.01.2014; Apelação 0131951-02.2009.8.26.0100, 36^a Câmara de Direito Privado, Rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 10/04/2014.

Portanto, não prospera o argumento de que apenas aquele que detinha a posse do carro seria o responsável pelo acidente, tendo em vista que o proprietário do veículo responde pela reparação de danos provocados pelo terceiro condutor de forma objetiva e solidária, na linha da jurisprudência mencionada.

No tocante aos danos morais, sua ocorrência no caso dispensa a produção de prova, porque decorre da própria morte do ente querido. Trata-se de dano *in re ipsa*. Por sua vez, a razoabilidade na fixação do *quantum* para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido. Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazêlo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

No caso, a ação foi ajuizada por nove autores, sendo eles o esposo da vítima e os oito filhos (fls. 50), sendo inquestionável a grandiosidade da angústia por eles suportada, diante da morte da esposa e mãe. Não bastasse o óbito de ente querido, isso se deu de forma trágica e inesperada, o que agravou ainda mais o abalo psíquico dos autores. No entanto, Francisco é lavrador (fls. 136), ao passo que João, seu pai, é aposentado e habitante de zona rural (fls. 292), informações que não foram infirmadas. Assim, ainda que se deva compensar o sofrimento dos autores, não se pode perder de vista a baixa capacidade econômica dos réus.

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto mencionados acima, <u>o valor da</u> indenização por dano moral deve ser majorado para R\$400.000,00,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia que se mostra razoável e suficiente para repreender os réus, considerando sua capacidade econômica, ao mesmo tempo em que compensa os autores pelo sofrimento experimentado, sem gerar enriquecimento sem causa.

Ademais, tendo em vista que o acolhimento do apelo dos réus foi ínfimo, limitando-se ao deferimento da gratuidade da justiça, majoram-se os honorários advocatícios fixados em favor do patrono dos autores para 12% do valor da condenação (artigo 85, §11, do Código de Processo Civil). E considerando que pretensão recursal em face dos réus Gercy e Jerusa foi rejeitada, majoram-se também os honorários advocatícios fixados em favor do advogado destes para R\$2.400,00.

Por tais fundamentos, *dá-se parcial provimento* ao recurso dos autores, para majorar a indenização por danos morais para R\$400.000,00, e *dá-se parcial provimento* ao recurso dos réus, para lhes conceder a gratuidade da justiça.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator